



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00106 ETIQUETA

CD/16530.38300-46



DATA
17/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado Pompeo de Mattos

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 14, §4º, da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o artigo 14, §4º, da Medida Provisória n. 727, de 2016, de modo a retirar o comando que permite que o edital do chamamento preveja que, além de compensação das despesas, o ressarcimento ao autorizado inclua uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

Trata-se de disposição extremamente ampla, que não traz os critérios para o cálculo da indenização pelo risco assumido, nem tampouco os fatores que a ensejariam, dando margem para pagamento de valores desarrazoados e desproporcionais, e até mesmo em situações de risco baixo ou inexistente.

Ademais, a previsão de recompensa pelo resultado dos estudos tratar-se-ia de remuneração pela elaboração do estudo. Considerando-se que se trata de uma autorização, poder-se-ia pensar que essa remuneração seria equivalente à tarifa normalmente cobrada pelos autorizados. Todavia o procedimento de autorização em questão não pode ser comparado à autorização de serviços amplamente utilizada pelo Poder Público. Esta é ato unilateral da Administração, precário, discricionário, de interesse do particular e remunerado por tarifas. No caso previsto pela medida provisória, a prestação de serviço não é de interesse exclusivo do particular, envolvendo também necessidade da administração pública, o que caracteriza situação de interesse mútuo, que, por sua vez, deve ser regida por contrato administrativo, mediante prévia licitação. Além disso, as tarifas são normalmente pagas pelo usuário, não pelo

própria administração pública.

Assim sendo, consideramos que, caso haja intenção lucrativa, o procedimento de autorização para realização de estudo deveria ser realizado por procedimento licitatório devidamente amparado pela Lei n. 8.666, de 1993, de forma a garantir a competição entre os interessados.

Portanto, julgamos conveniente suprimir o comando em questão, de forma a impedir que os meios empregados sejam utilizados abusivamente e como forma de burlar o processo licitatório previsto em Lei.



CD/16530.38300-46

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/ RS

Brasília, 17 de maio de 2016.